DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6626/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20221/2016
PROTOCOLO	: 1721463
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 068/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 95/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
COMPROMITENTES	: 1-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA; 2-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA FILIAL
VALOR ADJUDICADO	: R$ 347.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 95/2016** - (fls. 29-66) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 068/2016** – (fls. 139-147).

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços objetivando a aquisição futura de materiais (conforme termo de referência), para atender o núcleo de infraestrutura e pavimentação asfáltica e serviços rodoviários, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (fls. 29 e 42).

Em decorrência desta licitação foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 068/2016* (fls. 139-147) entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-602/2017* - (fls. 159-163) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1297/2017* – (fls. 175).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 95/2016* (fls. 29-66) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 091/05 e n.º 055/14, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, termo de referência, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, documentos de habilitação das licitantes, atas de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para a aquisição futura de materiais (conforme termo de referência), para atender o núcleo de infraestrutura e pavimentação asfáltica e serviços rodoviários, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (fls. 29 e 42).

As empresas: *Mineração Santa Maria Ltda, CNPJ/MF n.º 03.632.438/0001-80* e *Mineração Santa Maria Ltda Filial, CNPJ/MF n.º 03.632.438/0003-42* foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 068/2016* (fls. 139-147) formalizada em decorrência do resultado desta licitação, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 162), *in verbis*:

"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no

que se refere ao procedimento licitatório de acordo com o inciso II do Art. 122, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais."

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 175), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 20), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 95/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 068/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 95/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 068/2016** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado por seu Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como compromissário, e, de outro lado, as Empresas **Mineração Santa Maria Ltda**, CNPJ/MF n.º 03.632.438/0001-80 e **Mineração Santa Maria Ltda Filial,** CNPJ/MF n.º 03.632.438/0003-42, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator